

1. INTRODUÇÃO

O estudo tem por objeto as modalidades e a prestação de serviços registrais, sua eficácia, qualidade, dos serviços online, da existência da “terceirização” online, e de como algumas adequações e proposições que serão feitas nesta pesquisa pode resultar em um serviço mais eficaz e de como esses serviços digitais poderão se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados. Posto isso, a análise conclui-se ao explicar alguns pontos positivos e negativos acerca do uso dessas ferramentas pelos cidadãos, bem como a propositura de uma ferramenta digital oficial.

Diante da necessidade de adequação de todos os meios para as plataformas digitais no decorrer dos anos, impulsionados ainda mais pela Covid-19. De acordo com projeções do próprio Governo Federal, o número de cidadãos que se cadastraram no Portal do Governo Federal, em 2020 o número muito mais que dobrou, haja vista a quantidade de usuários cadastrados face ao ano de 2019.

O portal do governo federal, hoje, oferece 4.137 (quatro mil cento e trinta e sete) serviços de 193 (cento e noventa e três) órgãos federais, dos quais 2.670 (dois mil seiscentos e setenta) – mais da metade – são totalmente digitalizados. Disponibiliza ainda 640 (seiscentos e quarenta) serviços parcialmente digitalizados, com etapas executadas no portal, mas que ainda exigem algum procedimento presencial, como entrega de documentos. E, outros 827 (oitocentos e vinte sete) serviços não digitais, que só podem ser iniciados no site, porém faz-se necessário o comparecimento do usuário ao órgão posteriormente.

Em 2020, o Ministério da Economia lançou a Estratégia de Governo Digital 2020-2022, por meio da publicação do Decreto nº 10.332¹ (alterado pelo Decreto nº 10.996, de 14 de março de 2022)², onde as metas previstas são de digitalizar em 100% os serviços públicos federais, visando também a simplificação estadual e municipal, o que vem sendo potencializado em virtude da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O Anexo ao Decreto nº 10.332, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Objetivo

1-

.....
Iniciativa 1.1. Transformar cem por cento dos serviços públicos digitalizáveis, até 2022.

¹ Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

² Altera o Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, que institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

.....
." (NR)
"Objetivo 4 -
.....

Iniciativa 4.1. Consolidar seiscentos e vinte e dois domínios do Poder Executivo federal no portal único gov.br, até 2022.

.....
.." (NR)
"Objetivo 5 -
.....

.....
.....
Iniciativa 5.2. Disponibilizar caixa postal do cidadão, que contemplará os requisitos do domicílio eletrônico, nos termos do disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, até 2022." (NR)

"Objetivo 6 -
.....

Iniciativa 6.1. Interoperar os sistemas do Governo federal, de forma que, no mínimo, seiscentos serviços públicos disponham de preenchimento automático de informações relacionadas ao Cadastro Base do Cidadão, ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e ao Cadastro de Endereçamento Postal, até 2022.

.....
" (NR)
"Objetivo 11 -
.....

.....
.....
Iniciativa 11.2. Implementar controles de segurança da informação e privacidade em trinta sistemas críticos do Governo federal, até 2022.

Iniciativa 11.3. Definir padrão mínimo de segurança cibernética a ser aplicado nos canais e nos serviços digitais, até 2022." (NR)

"Objetivo 15 -
.....

.....
.....
Iniciativa 15.3. Criar dinâmica de integração entre os agentes públicos de transformação digital e o ecossistema de inovação GovTech, até 2022.

Iniciativa 15.4. Ampliar em vinte por cento a quantidade de competições de inovação abertas para a identificação ou o desenvolvimento de soluções de base tecnológica para o Governo federal realizadas no âmbito do gov.br/desafios, até 2022.

Iniciativa 15.5. Sistematizar e disseminar conhecimentos sobre compras públicas de inovação, até 2022.

Iniciativa 15.6. Incorporar a temática de **GovTechsem**, no mínimo, dois programas de empreendedorismo inovador ou de transformação digital, até 2022.

Iniciativa 15.7. Realizar, no mínimo, dois eventos sobre o uso de GovTechs na administração pública federal, com foco no marco legal das **start-ups**, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, até 2022." (NR)

"Objetivo 16 -
.....
.....
.....

Iniciativa 16.3. Disponibilizar o Portal Nacional de Contratações Públicas, até 2022.

.....
..." (NR)
"Objetivo 18 -
.....
.....
.....

Iniciativa 18.3. Promover ações com vistas ao recrutamento e à seleção de força de trabalho dedicada à transformação digital e à tecnologia da informação na administração pública federal." (NR)

Art. 3º Para a consecução dos objetivos estabelecidos na Estratégia de Governo Digital, os órgãos e as entidades elaborarão os seguintes instrumentos de planejamento:

I - Plano de Transformação Digital, que conterà, no mínimo, as ações de:

- a) transformação digital de serviços;
- ~~b) unificação de canais digitais; e~~
- b) unificação de canais digitais;
- ~~e) interoperabilidade de sistemas;~~
- c) interoperabilidade de sistemas;
- d) segurança e privacidade;

No que tange os serviços cartoriais, existem diversas discussões sobre o tema, inclusive até sobre o uso do nome, onde existiu até a tramitação em Brasília, de um Projeto de Lei de nº 4978/2016³, com intuito de regulamentar o uso do termo, proposto por Romulo

³ Trata do uso privativo da expressão "cartório" para identificação do local ou espaço físico onde são prestados serviços notariais e de registro. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)".

Gouveia, tinha como intuito tratar de forma privativa o uso da expressão “cartório” para identificação do local ou de espaço físico onde são prestados serviços notariais e de registro⁴, conforme segue:

Art. 1º Esta lei delimita a utilização da palavra cartório para identificar o local ou o espaço físico onde são prestados os serviços notariais e de registro.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43A:

“Art. 43A. A designação “cartório” é de uso privativo das serventias extrajudiciais, para identificar o local ou o espaço físico onde são prestados os serviços notariais e de registro.

§ 1º É vedado à pessoa física ou jurídica:

I - utilizar os termos cartório ou cartório extrajudicial no seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia;

II - fazer qualquer menção aos termos cartório ou cartório extrajudicial para descrever seus serviços, materiais de expediente, de divulgação e de publicidade, na internet ou em qualquer outro meio eletrônico, digital, impresso, de som ou imagem.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A fiscalização das atividades desenvolvidas pelos cartórios se dá por órgão independente, que são as Corregedorias Gerais de Justiça de cada Estado que seguem regras criteriosas, regidas por hierarquia de leis e fiscalizadas pelo órgão competente, que é a Corregedoria Nacional de Justiça.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é explícita quanto a quem deverá a função de fiscalizador - Conselho Nacional de Justiça – conforme artigo 103-b, § 4º, III, *in verbis*:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do

⁴ Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)”.

poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Diante do avanço tecnológico e da necessidade de adequação dos sistemas cartoriais a problemática imposta pela pandemia da Covid-19, os atendimentos digitais⁵ se tornaram obrigatórios em diversos setores e ao que pode ser notado, não será uma tendência passageira, com o último provimento disponibilizado, o avanço é inegável, e bastante salutar haja vista as necessidades e a praticidade que tais formas de serviços digitais fornecem, não só pelo tempo como também pela extensão territorial do país.

2. OS ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

O provimento de nº 100 do CNJ⁶, que estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País, ou seja, uma nova era sobre as práticas dos atos notariais inicia-se, modificando totalmente o manejo, forma e como lidar com as situações que anteriormente só existiam na forma presencial.

Vejamos:

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II - concordância expressada pela partes com os termos do ato notarial eletrônico;

III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;

IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;

IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;

Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;

b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;

⁶ Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências.

- c) o objeto e o preço do negócio pactuado;
- d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e
- e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial

Ao passo que todos os serviços cartoriais vêm se modernizando, não podemos esquecer dos atos mais simples nos quais os cartórios também prestam serviço, que é a emissão de documentos, certidões, declarações, escrituras, entre outros. Onde sabemos que a emissão da maioria desses serviços se dá de forma presencial, qual seja: o interessado dirige-se ao cartório, solicita o documento, efetua o pagamento e dias depois retorna ao cartório afim de pegar o documento.

Com o abrupto avanço da tecnologia e de outros fatores, como o mais crescente, a pandemia da Covid-19, a modernização dos mais variados setores tornou-se fator preponderante para continuidade na prestação dos serviços. Tal como a emissão de uma certidão de nascimento, de casamento, ou de averbação de divórcio. A maioria destes documentos são solicitados presencialmente, não havendo a possibilidade de solicitação por vias digitais até o momento.

Ao tentar efetuar uma busca nos mais variados buscadores da rede mundial de computadores, nos deparamos com os mais variados tipos de sites nos quais disponibilizam os mais variados tipos de solicitações, e até de certidões que o usuário poderia conseguir as mesmas de graça na própria internet, haja vista a solicitação de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, que no site, tem o custo de R\$ 29,90 (vinte e nove e noventa), que o usuário pode tranquilamente requere-la através do próprio site do TST.

No que tange a alguns documentos, a exemplo da Certidão de Nascimento⁷, Certidão de Casamento⁸ e de Óbito⁹, é importante frisar que temos um canal oficial para solicitação de uma nova via do presente documento, o site é mantido pela ARPENBRASIL, conforme regulamentação do provimento de nº 46¹⁰ do CNJ, nos quais, é possível obtenção das certidões anteriormente citados, como também de localização de cartórios e das próprias certidões entre outros serviços.

⁷ A certidão de nascimento é um documento cujo conteúdo é extraído do assento de nascimento lavrado em um livro depositado aos cuidados de um cartório de registro civil.

⁸ Certidão de casamento é um documento cujo conteúdo é extraído do assento de casamento lavrado em um livro depositado aos cuidados de um cartório de registro civil.

⁹ Certidão de óbito é um documento cujo conteúdo é extraído do assento de óbito lavrado em um livro depositado aos cuidados de um cartório de Registro Civil

¹⁰ Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC.

Ao passo que possuimos sites oficiais para os mais diversos tipos de documentos oficiais, sabemos que na realidade, tais sites, nos buscadores não aparecem no topo da busca, mas o Google, por exemplo, desenvolve uma política que não favorece tais sites oficiais, e sim apresentam como opções, sites de empresas, como por exemplo, o site, Documento no Brasil, e o Cartório 24 horas, onde em uma busca pelo CNPJ disponibilizado no site, podemos ver que ela não passa de uma sociedade empresária limitada, como outras que prestam esse tipo de serviço.

Ou seja, temos então um mercado, que por ineficácia regulamentar, terceiros, utilizam dessa omissão para ofertar e prestar um tipo de serviço, onde são obtidos diversos tipos de dados pessoais, onde aparentemente não há nenhum tipo de segurança quanto ao fornecimento, armazenamento e manipulação destes dados, e cobram ao cidadão um valor elevado para a prestação do serviço, além de não ser um serviço oficial na grande maioria dos casos.

3. A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD - lei 13.709 de 14 de agosto de 2018¹¹ - que dispõe da proteção dos dados, tais como os dados pessoais ou informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, como nome, idade, estado civil, documentos de identificação, só podem ser coletados mediante o consentimento do usuário, entendido como a manifestação livre, informada e inequívoca do seu titular (art. 5º, XII, LGPD), com específicas exceções (art. 11, II, LGPD).

Vejamos:

Art. 5º. (...)

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Art. 11

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

¹¹ Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

A problemática aqui exposta, visa analisar os diversos aspectos que a atividade desempenhada por essas empresas não oficiais ao prestar um serviço de extrema importância, não transmite nenhuma segurança ao cidadão, e como a prestação desse serviço poderia se tornar algo mais seguro, desde que tais solicitações pudessem ser feitas em um único site, oficial, pois, é visível que a grande quantidade de dados existentes, e a informação destes de forma não segura, torna a prestação de serviço desempenhada por terceiros, totalmente insegura. Alguns cartórios de São Paulo deixaram expostos na internet quase 1 milhão de arquivos, os quais continham dados de mães, pais e filhos. Foram vazados 988 mil arquivos – entre eles um banco de dados com 381 mil certidões de nascimento, que possuíam informações de mais de 399 mil pais, 379 mil mães e 381 mil filhos. A informações ficaram pelo menos dois meses no ar, à disposição de quem quisesse copiá-los.

É a partir desta análise de adequação do sistema existente, que a propositura de um único site, oficial, é medida salutar as problemáticas vislumbradas, uma vez que não haverá por exemplo elevação no preço, os dados informados em sites oficiais basicamente serão informados para uma conferência uma vez que por ser oficial um banco de dados já possuía esses dados, e não serão informados a uma empresa privada não havendo nenhum indício de que tais dados serão tratados de forma adequada e segura.

A hipótese principal da pesquisa é definir os pontos positivos e negativos do uso de empresas terceiras no tocante a busca e consulta de documentos cartoriais, por meio de serviços disponibilizados na internet. Qual o grau de segurança no fornecimento de dados pessoais através da proteção do consumidor pelo do código de defesa do consumidor. Qual a impacto redutor nos custos por solicitação. Quais impactos a LGPD tem sobre o fornecimento, uso e manutenção dos dados fornecidos. Nesse sentido, a construção teórica da funcionalidade, eficácia e regulação de um sistema unificado para emissão de documentos das diversas modalidades cartoriais, para que seja explanado de forma coerente quais pontos são mais importantes para serem discutidos junto ao direito. Desde a eficácia de como vem sendo praticada a disponibilização online de serviços, desde o instituto da responsabilidade civil nos casos de vazamentos de dados através do sistema atual.

Diante das inovações tecnológicas e do grande apelo tecnológico no período pandêmico, cabe um estudo acerca dos meios disponíveis ao cidadão quanto aos serviços extrajudiciais. Nesse contexto, o funcionamento dos serviços também se sujeitou a mudanças durante este período de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional.

Cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça – artigo 08º, X, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - órgão integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fazendo uso de suas atribuições regulamentares e normativas - artigos 103-B, §4º, I, II e III, e 236, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário, tanto quanto de seus serviços auxiliares, entre eles, nitidamente e já comentando, os serviços notariais e dos registros públicos, estabelecer as diretrizes que assegurariam a continuidade de forma segura da prestação dos serviços, bem como da preservação de saúde dos oficiais de registro, tabeliães, prepostos e usuários do serviço.

Vejamos:

Art. 08. (...)

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correccionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

No que tange a necessidade e importância dos serviços cartoriais para o cidadão, imaginar que em decorrência de algum ato, ter sua vida levada ao caos por vazamento de dados, é algo preocupante e que deve ser levado em consideração, haja vista a problemática do poder das informações que são veiculadas ao tratar de serviços cartoriais, dentre as mais variadas, podemos trazer como exemplo as de registro civil, imóveis, inventários, patrimônios.

4. DA “TERCEIRIZAÇÃO” NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

Sabemos que a ineficiência de um sistema, abre brechas e permite oportunidades de negócio, ou seja, a terceirização aqui denominada surge em razão da baixa informação e

ineficiência de um sistema, onde no mundo virtual, internet em geral, torna-se um balcão de negócios virtual, no que tange a busca por serviços dentre eles os cartoriais, não passam despercebidos, além de outros serviços coligados.

Ao passo que nos aprofundamos na temática, começamos a vislumbrar sites, de empresas, que prestam um tipo de serviço, como de busca de certidões que, como dito anteriormente, cobram valores exorbitantes por serviços que muitas vezes são disponibilizados por sites oficiais – quando faço referência a site oficial, é a plataforma originaria da certidão solicitada - de forma gratuita.

Diante da temática proposta e dos cenários encontrados durante a pesquisa, vislumbra-se a real necessidade de que seja idealizada uma forma para concentração dos dados, e que seu acesso se dê de forma facilitada através dos meios digitais.

Em ato contínuo, não há do que se falar na criação de um banco de dados, claro que, haverá a criação mediante os novos atos que venham a ser praticados, porém uma gama imensa de dados existentes, poderiam ser concentrados em um único servidor – claro que para acesso, devendo ser mantida alguma forma de *backup*¹² dos dados – este amplamente divulgado para a sociedade civil, onde poderia ter acesso, mediante o mesmo pagamento de taxas que são impostas mediante ida aos cartórios, porém de forma digital, mediante pagamento via boleto bancário, e/ou cartão de crédito, *pix*¹³ entre outros.

A propositura deste tipo de serviço, obsta que já existe, porém visa diminuir uma prática já tratada em tópicos anteriores que são as da terceirização no âmbito notarial e registral, bem como em outras modalidades que confeccionem algum tipo de certidão.

Como exemplo claro dos abusos, porém tais acontecem mediante desconhecimento do usuário que necessita da informação contida naquele documento, podemos cita a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que no início da pesquisa o valor cobrado era de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), e que atualmente a mesma certidão, em site de terceiros, que prestam um determinado serviço, hoje, em 15 de janeiro de 2022, possui o custo de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), que cumpre esclarecer que esta certidão é

¹² Backup é um termo inglês que tem o significado de cópia de segurança. É frequentemente utilizado em informática para indicar a existência de cópia de um ou mais arquivos guardados em diferentes dispositivos de armazenamento. Se, por qualquer motivo, houver perda dos arquivos originais, a cópia de segurança armazenada pode ser restaurada para repor os dados perdidos.

¹³ Pix é um meio de pagamento eletrônico instantâneo e gratuito oferecido pelo Banco Central do Brasil a pessoas físicas e jurídicas. Foi lançado oficialmente no dia 5 de outubro de 2020 com início de funcionamento integral em 16 de novembro de 2020.

disponibilizada gratuitamente pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST), seja é positiva ou negativa.

Com a avançar da pesquisa, existiu a percepção e necessidade da criação de uma plataforma que, de maneira simples, vise disponibilizar os links de acesso de cada órgão – seja cartório, seja tribunal ou órgão - que possui o condão de emitir determinada documentação oficial, e que mesmo que haja um custo para obtenção da mesma, este seja minimizado, quando tratar-se de solicitações que exija o pagamento de taxas para obtenção, onde é sabido que, muitos sites efetuam cobranças para solicitar emissão de documentos que por vezes são disponibilizados de maneira gratuita.

Após análise e percepção, temos a existência de um mercado que, por falta de legislação que aborde a temática de forma profunda, vemos a real necessidade de um marco regulatório, visando estabelecer critérios e normas a um mercado já existente, pois, face ao princípio da liberdade econômica, a proibição da atividade certamente daria início a uma outra problemática seja pela supressão da atividade exercida, seja pela supressão de direitos do indivíduo que exerce essa atividade.

Sendo assim, enxerga-se como estritamente necessária uma regulação, não no sentido de proibir, mas com o condão educativo, propondo uma serie disponibilizados para o usuário que necessita de determinado serviço, pois, em meio digital, o usuário ao realizar uma busca, geralmente é direcionado a sites que de certa maneira terceirizam a busca pela documentação pretendida. Tal acontecimento faz com que, exista uma forma de leilão pelo serviço que, por hora, possui disponibilidade em plataforma do próprio órgão emissor da documentação.

5. A PANDEMIA DO COVID-19 E AS DIRETRIZES DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

A Corregedoria Nacional de Justiça, tão logo, uniformizou em âmbito nacional o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período pandêmico, levando em conta a essencialidade da continuidade nas prestações destes serviços para procedimentos de alienação de propriedades imobiliárias, obtenção de crédito com garantia real, entre outros serviços.

Inicialmente temos os marcos regulatórios – recomendação nº 45/2020¹⁴; recomendação nº 91/2020¹⁵; recomendação nº 93/2020¹⁶; recomendação nº 94/2020¹⁷ e recomendação nº 95/2020¹⁸ - tivemos uma aceleração no que tange a exploração dos meios digitais para realização de serviços, e em virtude da pandemia e eventuais suspensões nos atendimentos presenciais, os atendimentos se darão por regime de plantão e a distância, por vias eletrônicas, sendo autorizado ainda a utilização dos serviços de correios, ou outros meios seguros para envios de documentos em vias físicas.

Imperioso destacar a importância que as centrais eletrônicas dos serviços durante estes períodos de isolamento social, nos propõem a um estado permanente de atuação, posterior ao período vivenciado atualmente, uma vez que a capacidade de viabilizar atendimentos, celeridade processual em virtude dos meios eletrônicos, e documentos estarão em ambientes teoricamente seguros.

Explicar aspectos importantes da centralização dos serviços cartoriais em um único site oficial, haja vista os vários sites prestadores de serviços, onde é gerado um custo excessivo ao cidadão na utilização de serviços prestados por empresas terceiras, não havendo nenhum critério de segurança nessa prestação de serviços. A) Demonstrar aspectos nas prestações de serviços online; B) Demonstrar o quão eficiente seria a prestação dos serviços cartoriais em plataformas digitais; C) Demonstrar a real necessidade de uma centralização dos serviços cartoriais e notariais; D) Demonstrar o mercado existente nos meios digitais em virtude da ausência dos órgãos de controle em especificar e legitimar a atuação nesses campos; E) Demonstrar a falta de segurança existente no compartilhamento de dados com empresas terceiras a uma relação que poderia ser estabelecida entre o cidadão e um site oficial; F) Propor em detalhes os reflexos positivos e negativos no uso do sistema via plataformas digitais hoje de terceiros e se caso houvesse uma centralização destes serviços; G) Tratar da responsabilidade destes dados cedidos a empresas de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

¹⁴ Dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro.

¹⁵ Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

¹⁶ Dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

¹⁷ Dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais.

¹⁸ Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), que está interligada por todos os oficiais de registro das pessoas naturais do país, disponibiliza as seguintes funcionalidades: (I) CRC – Buscas: ferramenta destinada a localizar os atos de registro civil das pessoas naturais; (II) CRC – Comunicações: ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas nos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.015/1973 (LRP)¹⁹.

Vejamos:

Art. 106. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro A do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação.

Art. 107. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco (5) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 99.

Tem-se que, (III) CRC – Certidões: uma ferramenta com função de dar possibilidade de solicitar certidões; (IV) CRC – E-Protocolo: dispositivo que permite o envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias; (V) CRC – Interoperabilidade: com a função de interligar serviços prestados através de convênios com os programas necessários para o seu desenvolvimento.

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), que é a interligação de todos os tabelionatos de notas do país, sendo composta dos seguintes módulos: (I) Registro Central de Testamentos On-line (RCTO), que possui destinação de forma intuitiva pela pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados; (II) Trata também da Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI) que possui a função de pesquisa de escrituras que tem como referência a Lei nº 11.441/2007²⁰; (III) da Central de Escrituras e Procuções (CEP) que tem função em proporcionar as pesquisas de procuações e atos notariais diversos e por fim, (IV) a Central Nacional de Sinal Público – CNSIP, que possui a função de arquivo digital de sinal público de notários e registradores e respectivas pesquisas.

¹⁹ Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

²⁰ Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

Anteriormente, existia o site Escritura Simples, hoje desativado, onde o usuário poderia realizar todos os procedimentos da lavratura de uma escritura pública, referente as etapas do negócio jurídico imobiliário em ambiente virtual, dando celeridade ao procedimento, ao reduzir etapas, deslocamentos, tempo e custos. A plataforma anteriormente era gerida pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB), que produziu um manual referente aos procedimentos e temática.

Outra plataforma anteriormente habilitada, foi a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT), que possui a integração de todos os tabeliães de protestos do país, disponibilizando através da internet alguns tipos de serviços, a exemplo de: (I) acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados; (II) consulta gratuita as informações indicativas de existência ou não de protestos, bem como valores e tabelionatos; (III) informações complementares quanto a existência de protestos e dados ou determinados elementos dos registros, desde que a pessoa interessada dispense certidões; (IV) fornecimento de meios e instrumentos de protesto por via eletrônica; (V) recebimento de declarações eletrônicas de anuência com finalidade de cancelamento de protesto; (VI) recepção de títulos e documentos de dívidas, para fins de protesto, encaminhados pelo Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e a Cadastrados; (VIII) tratar da recepção de pedidos de certidões de protestos e de cancelamento e disponibilizações das certidões eletrônicas que são expedidas pelas serventias dos Estados ou Distrito Federal em atenção a essas solicitações.

Quanto aos registros de imóveis, temos a Central de Registradores de Imóveis, tais implementos foram realizados nas searas estaduais, integrados por todos os oficiais de registro de imóveis de cada estado além do Distrito Federal, e tal sistema disponibiliza aos usuários os seguintes serviços: (I) de intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, Poder Judiciário, Administração Pública e demais interessados; (II) recebimento e envio de títulos por meio eletrônico; (III) a confecção de certidões e apresentação de informações em vias eletrônicas.

Existe ainda outro sistema on-line, que é o sistema de registro eletrônico dos serviços extrajudiciais com atribuição de registro de títulos e documentos e pessoas jurídicas, que é o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil²¹, que neste, (I) intercâmbio de documentos eletrônicos e informações entre os escritórios de registro de títulos, Administração Pública, Judiciário e demais interessados; (II) do envio de e

²¹ IRTDPI. Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil. Disponível em < <http://www.rtdbrasil.org.br/> >. Acesso em 18 de março de 2021.

disponibilização de títulos em vias eletrônicas; (III) da confecção de certidões e informações em vias eletrônicas; entre outros.

Diante do cenário atual, haja vista a pandemia da Covid19, é imperioso destacar as preocupações dos oficiais de registro e tabeliães quanto ao combate do vírus, bem como na continuidade das prestações dos serviços aos cidadãos, garantindo o acesso aos sistemas registrais e notariais por meios eletrônicos.

Inegável que, a efetividade e continuidade dessa modalidade além da presencial, necessariamente tem de se perpetuar mesmo em momentos posteriores aos da disponibilização da vacina contra a Covid19, pois, subentende-se que irá existir um relaxamento natural da população face as medidas restritivas que estão sendo adotadas neste período.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos lamentáveis efeitos sociais e econômicos resultantes da pandemia do Covid-19, esse período foi marcado, no contexto da Corregedoria Nacional de Justiça, por uma série de medidas de digitalização da prestação dos serviços notariais. A já esperada adequação dos meios para as plataformas digitais foi intensificada e acelerada diante das restrições impostas pelo momento de crise sanitária.

É preciso, agora, um olhar para o futuro e para a adequação dos procedimentos a partir da experiência positiva observada a partir das normatizações de 2020. A consolidação das mudanças no contexto da migração dos serviços para o ambiente digital deve considerar aspectos relevantes da proteção de dados pessoais, inclusive a exigência de elevados padrões de segurança da informação pelos agentes responsáveis por esse tratamento.

O acesso facilitado do cidadão aos registros públicos é muito positivo, inclusive para fins de planejamento e prevenção de conflitos. Todavia, não deve ser obstado o acesso pessoal e presencial aos serviços públicos notariais, sobretudo diante de elevada parcela da população brasileira que não tem familiaridade com o ambiente digital.

As premissas para esse novo modo de trabalhar devem contemplar, junto à publicidade, a facilitação do acesso e a segurança das informações.

Ademais, já existe produção de plataforma digital unificando uma grande parte dos serviços cartoriais, de forma gratuita, onde o cidadão será direcionado a plataforma oficial daquele cartório, podendo ele aderir de forma segura a prestação do serviço digital daquele cartório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 16 de março de 2021.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Congresso Nacional. Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm >. Acesso em: 14 de março de 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Congresso Nacional. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 14 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm > Acesso 17 de março de 2021.

BRASIL. **Lei de nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007**. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm > Acesso em 17 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**. Congresso Nacional, Brasília, 14 de agosto de 2018.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm >. Acesso em: 14 de março de 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869**, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Secretária de Direito Econômico. Portaria nº 5, de 27 de agosto de 2002, complementa o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade Civil em Debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DONEDA, Danilo (coord.). **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia**. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: SDE/Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, 2010.

FIALOVA, Eva. **Data Portability and Informational Self-Determination**. 8 Masaryk U. J.L. & Tech. 45 (2014).

JANAL, Ruth. **Data Portability: A Tale of Two Concepts**. 8 J. Intell. Prop. Info. Tech. & Elec. Com. (2017).

MENDES, Laura Schertel. **Segurança da informação, proteção de dados pessoais e confiança**. São Paulo, *Revista de Direito do Consumidor*, v. 90, p. 245-260, Nov./Dez. 2013.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).